



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

PARECER N° 03, DE 2017 - CDESCTMAT

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA 04 AO PROJETO DE LEI N° 445 de 2015, que "dispõe sobre sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências"

AUTOR: Deputado RICARDO VALE

RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

1 – RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, o projeto de Lei nº 445 de 2015, autoria do Deputado Ricardo Vale, que pretende alterar as normas vigentes sobre o controle da poluição sonora no Distrito Federal, sobre o qual já nos pronunciamos em parecer devidamente publicado no âmbito desta CDESCTMAT.

No curso da tramitação do mencionado projeto de lei foram apresentadas as seguintes emendas:

- i) Emenda Modificativa 01 que reduz em 5 decibels os níveis de emissão preconizados no art. 4º;
- ii) Emenda Aditiva 02, que inclui o § 5º ao art. 5º e fixa a obrigatoriedade para todo e qualquer estabelecimento a partir do qual sejam emitidos ruídos, no período entre a meia noite e as 7 h da manhã sejam dotados de “vedação acústica”;
- iii) Emenda Substitutiva 03; e
- iv) Emenda Substitutiva 04.

Considerando que esta relatoria já se manifestou contrária à aprovação

~~CDES~~ do PL 445/2015 e da Emenda Modificativa 01 e Emenda Aditiva 02; considerando

nº PL 445 que a Emenda Substitutiva 03 foi integralmente substituída pela Emenda

Folha n° 252

Matrícula: 20358

Rubrica: guy.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

Substitutiva 04 ofertamos, no presente momento, parecer sobre a Emenda Modificativa 04 ao PL 445/2015. A título de esclarecimento informamos que o Parecer nº 01 de 2015, desta CDESCTMAT, encontra-se juntado às folhas 29 a 97 do presente processo legislativo.

A Emenda Modificativa 04 trata o tema da forma detalhada abaixo.

Constam do art. 1º o escopo de regulamentação da proposta, qual seja: dispor sobre os limites da emissão de sons e ruídos em área urbana, como forma de garantir “o uso democrático da cidade e a comodidade dos cidadãos”, há ainda, a criação das câmaras de mediação de conflitos oriundos do exercício de atividades causadoras de poluição sonora.

O texto do art. 2º cuida da afirmação de que o limites de emissão sonora da proposição são estabelecidos com o fim de garantir o bem-estar da população, o direito universal ao uso das comodidades da cidade garantindo o atendimento das necessidades dos cidadãos, a qualidade de vida, o desenvolvimento socioeconômico e ambiental, o direito ao trabalho, ao sossego, à cultura e ao lazer, o convívio pacífico e harmonioso entre os cidadãos, a autocomposição de conflitos, dentre outros.

O art. 3º traz a conceituação de termos que são utilizados na proposição em comento. Deixa de tratar da conceituação de música, de distúrbio, ruído impulsivo de ruído com componente tonais e ruído de fundo. Inova trazendo conceituação sobre área com vocação comercial e recreativa, comunidade impactada, eventos de relevância social, conciliação e mediação de conflitos e Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana.

No art. 4º especifica os índices de pressão sonora admitidos como saudáveis para convivência urbana salutar nos mesmos moldes da proposição original da emenda substitutiva nº 03, quais sejam: 70 decibels para o período noturno e 75 para o período diurno.

Cuida o art. 5º de estabelecer a sistemática de aferição dos índices de pressão sonora, da forma de processamento das reclamações com ou sem identificação do reclamante, e da obrigatoriedade de tratamento acústico de “todo e qualquer estabelecimento com fins econômicos, gerador de poluição sonora proveniente de atividade musical”.

CDESCTMAT
nº PL 445 / 2015
Folha nº 1258
Matrícula: 70358
Rubrica: Jef

CDESCTMAT
nº PL 445 / 2015
Folha nº 1257 "vera"
Matrícula: 70358
Rubrica: Jef



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

Os procedimentos para obtenção de alvará específicos para atividades geradoras de poluição sonora são tratados no art. 6º.

A vedação do uso de fontes móveis de emissão sonora consta do art. 7º.

No art. 8º cuida de fixar que a normatização proposta alcança os ruídos oriundos da construção civil, nos mesmos níveis fixados para as demais atividades, mas no entanto fixa horários diversos para a realização de tais atividades quando passíveis de gera poluição sonora, excepcionando os casos de obras emergenciais.

Os ruídos excluídos dos limites fixados na norma proposta constam do art. 9º, e dentre estes inova incluído as festividades carnavalescas e atividades culturais, cujo limite passa de 75 para 95 db(A), e para os eventos de relevância cultural não há limite de emissão sonora.

Nos art. 10 e 11 constam como sendo "boas práticas". O art. 10 cuida da obrigatoriedade de que os estabelecimentos com "atividades sonoras potencialmente poluidoras" providenciar, "preferencialmente", tratamento acústico. Já o art. 11 facilita ao poder público emitir certificado de "conforto acústico" para os estabelecimentos que adotem boas práticas com o fim de promover o conforto acústico "de seus clientes".

A competência fiscalizadora do cumprimento das normas propostas fica a cargo do IBRAM-DF nos termos do art. 12. No parágrafo único há taxativa determinação no sentido de que os fiscais do IBRAM-DF devem se identificar aos responsáveis pelos estabelecimentos no momento da aferição dos níveis de emissão sonora e ainda devem "demonstrar a correção da calibragem de seu equipamento".

Os art. 13 e 14 tratam das sanções impostas pelo descumprimento das normas de conforto acústico, mas condiciona que todas as sanções, salvo a de advertência, somente podem ser aplicadas depois de esgotadas as tratativas das Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana.

Especificamente no art. 14 são fixados os valores das multas, valores estes definidos em razão da natureza jurídica do infrator.

CDESCTMAT

nº PL 445 / 2015

Folha nº

1

Matrícula:

30368

Rubrica:

Q.M.

SENTE
CDESCTMAT

CDESCTMAT

nº PL 445 / 2015

Folha nº

258

Matrícula:

70368

Rubrica:

gff



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**

Os recursos arrecadas com a aplicação das multas fixadas pela proposição ficam afetados ou ao Fundo Único do Meio Ambiente do DF, ou para o financiamento de medidas de incentivo ao tratamento acústico, tudo conforme consta do art. 15.

No art. 16 consta a obrigação do IBRAM promover o mapeamento das principais fontes de poluição sonora nas áreas urbanas do DF e programar a atividade fiscalizadora no sentido de fazer cessar a poluição.

O processamento e apuração das infrações de que trata a emenda modificativa nº 04 constam do art. 17, fazendo expressa remissão às leis de regulação do processo administrativo tanto federal quanto a local.

A atuação das Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana está fixada nos art. 18, 19 e 20, sendo digno de destaque que não há previsão do número de membros para as referidas câmaras. Os dispositivos limitam-se a fixar que as câmaras serão criadas por ato do Poder Executivo e da mesa forma terão sua sistemática de organização e funcionamento estabelecidas.

O art. 20 trata da possibilidade de majoração dos níveis máximos de pressão sonora somente para estabelecimentos comerciais ou culturais, ou seja, exclui a possibilidade de majoração para a realização de obras e cultos religiosos.

Cuida, ainda, o mesmo artigo, em seus parágrafos, de instituir o Acordo de Conforto Acústico, instrumento que pode ser estabelecido mediante atuação das Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana, o estabelecimento interessado e a Administração Regional.

O texto do art. 21 traz a obrigatoriedade de criação de um Comitê de Acompanhamento da lei visando gerar uma plataforma com todas as informações relativas às autorizações, fiscalizações, reclamações, acordos realizados com respaldo na proposição em comento. Ao comitê compete também propor soluções para simplificação da sistemática de concessão de alvarás em face da legislação de posturas urbanas.

A sistemática de revisão bienal dos parâmetros fixados na proposta legislativa em comento figura no art. 22.

CDESCTMAT
nº PL 495 / 2019
Folha nº 2036
Matrícula: 703655
Rubrica: *Jmf*

CDESCTMAT
nº PL 495 / 2019
Folha nº 238 "vers"
Matrícula: 703658
Rubrica: *Jmf*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

No art. 23 consta a obrigatoriedade de tratamento acústico suficiente para fazer face aos novos índices de pressão sonora para as escolas, bibliotecas, casas de saúde e similares.

O art. 25 determina que os estabelecimentos em cujo ambiente interno ocorra emissão sonora em nível superior a 85 db(A) deve ser afixada placa contendo alerta sobre os malefícios que a exposição a tais níveis de ruído causa à saúde humana.

A confecção do mapa de ruídos do DF fica a cargo do IBRAM-DF, na forma do art. 26.

Os arts. 27, 28 e 29 cuidam, respectivamente de: cláusula de regulamentação em 90 dias pelo Poder Executivo; entrada em vigência da nova lei; e revogação da Lei 4.092/2008 e demais disposições em contrário.

É o relatório.

2 – PARECER

Nos termos do art. 69-B, alíneas *h* e *j*, ambas do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT emitir parecer quanto ao mérito de matérias que tratam de questões atinentes ao lazer e ao controle da poluição, razão pela qual a presente proposição encontra-se sob análise desta comissão.

"Art. 69-B. Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias¹.

h) turismo, desporto e lazer;

nº PL 445, 2015
Folha nº 259
Matrícula: 20153
Rubrica: *[Signature]*

¹Artigo acrescido pela Resolução nº 181, de 11/3/2002, e alterado pela Resolução nº 200, de 8/12/2003.

CDESCTMAT
nº DL 445/2015
Folha nº 259
Matrícula: 20153
Rubrica: *[Signature]*

nº PL 445, 2015
Folha nº 259
Matrícula: 20153
Rubrica: *[Signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

PL 445 / 2015
Folha nº 259 VERSO
Matrícula: 80153
Rubrica: *[Signature]*

j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Retomamos a análise do PL 445 de 2015, agora sob o enfoque dado pela Emenda Modificativa nº 04, que ao substitui, na totalidade, todas as demais proposições apresentadas no bojo da presente proposição legislativa.

Mais uma vez reiteramos que nosso gabinete permaneceu completamente aberto às manifestações tanto dos empreendedores culturais, dos empreendedores econômicos quanto das lideranças comunitárias interessadas no debate da matéria.

Mais uma vez merece destaque a intensa participação dos setores ligados aos movimentos culturais e artísticos, dos proprietários de bares e restaurantes, das associações e prefeituras comunitárias e das entidades sindicais laborais e patronais.

Novamente buscamos pautar nossa posição sobre a matéria da forma mais técnica e comedida possível. Sopesamos os prós e os contras de cada argumento, tanto os trazidos à baila na audiência pública do dia 16 de junho de 2015, quanto os novos argumentos, estudos, pareceres e laudos que recentemente nos foram ofertados. Esclarecemos que toda a documentação que nos foi entregue fizemos juntar ao presente.

Reiteramos que recebemos a colaboração valorosa de especialistas em matéria de acústica, notadamente a da conceituada **Sociedade Brasileira de Acústica – SOBRAC - CO²**; dos fiscais da **Gerência de Fiscalização da Poluição do Ar e Sonora – GEFIS/COFAM/SUFAM/IBRAM-DF**.

Recebemos, ainda; manifestação dos **representantes comunitários do DF** que nos trouxeram dois **relatórios de especialistas médicos nas áreas otorrinolaringologia e medicina do sono**.

Nessa linha orientamos a análise de nossa assessoria, e buscamos novos estudos de caráter técnico e legal para abordar o tema. Contamos, mais uma vez, com a contribuição inestimável da **Unidade de Desenvolvimento**

PL 445 / 2015
Sociedade Brasileira de Acústica – Pessoa jurídica de direito privado sob a forma de Associação Civil sem fins lucrativos, fundada em 21 de novembro de 1984. Regional Centro Oeste – sede
Folha nº 259 VERSO
Matrícula: 80153
Rubrica: *[Signature]*

PL 445 / 2015
Folha nº 259 VERSO
Matrícula: 80153
Rubrica: *[Signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT

Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA, que desta feita, atendendo demanda de nossa autoria, **laborou sobre a Emenda Modificativa 04 e assim elaborou o Estudo nº 521/2017**; colhemos junto ao MPDFT cópia de Nota Técnica das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA's e Promotoria de Defesa da Saúde – PROSUS, datada de dezembro de 2015; e por fim o **Parecer OAB – DF número 07.0000.2016.015308-5**, de 02 de junho de 2016.

Gostaríamos de repisar que a questão da poluição sonora tomou proporções alarmantes e os mais recentes estudos estimam que cerca de 10% da população mundial, ou seja, **setecentos e trinta milhões de pessoas sofrem com problemas decorrentes da exposição a níveis de ruído excessivos³**.

Tamanha relevância levou a Organização Mundial da Saúde – OMS a realizar inúmeros estudos sobre o assunto, e a partir dos anos 1980 principiou a apontar os efeitos nocivos da poluição sonora para a saúde humana⁴.

No Brasil a situação não é diferente, e a poluição sonora tornou-se assunto de interesse público. Além de ser contravenção penal, nos estritos termos do art. 4º da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941⁵, configura-se também como **crime ambiental**, conforme consta do art. 59 da Lei dos Crimes Ambientais⁶, nos termos da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CDESCMAT
nº PL 9951/2015

Nesse ponto queremos invocar o Estudo nº 620/2015 - UDA (Anexo I), às folhas 42 a 58 do presente, do qual extraímos o que se segue:

Rubrica: *[Signature]*

"Em comparação a outras doze capitais, de elevada importância em termos econômicos e populacionais,

³ <http://www.proacustica.org.br/publicacoes/artigos-sobre-ac%BAstica-e-temas-relacionados/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica.html>

⁴ <http://www.who.int/docstore/peh/noise/Comnoise3.htm>

⁵ Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

⁶ Art. 59. Producir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentos, ou desrespeitando as normas sobre emissão ou imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa

Folha nº 260
Matrícula: CDESCMAT
Rubrica: SEM EFETO

Folha nº 260
Matrícula: CDESCMAT
Rubrica: SEM EFETO

[Signature]
7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

aprovado o projeto de lei sob análise, Brasília se tornaria a cidade mais tolerante em termos de emissão de som, sem que saibamos que impactos essa medida provocará na população." Grifo do original.

Por seu turno informações e estudos oriundos do SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Distrito Federal, embasados nos ensinamentos do Dr. Daniel Fernando Bondarenco Zajarkiewicch⁷ (Anexo II), de folhas 60 a 82 no trouxe o seguinte:

"O PL não contribui com a finalidade pretendida pela legislação que trata da poluição sonora, desconhecendo-lhe os malefícios.

*nº CDESCTMAT
PL 445 / 2015
Folha nº 260 verso
Matrícula: 30355
Rubrica: qmf*

O PL erra ao aumentar os limites, lesando a maioria da população, em virtude de interesses econômicos de comerciantes, além de afrontar a legislação federal." Grifos nossos.

Conforme relatado acima colhemos, em 22 de maio de 2017, junto à Sociedade Brasileira de Acústica – Regional Centro-Oeste – SOBRAC – CO, nova manifestação sobre a proposição em comento. O parecer da SOBRAC reafirma a conclusão anterior nos seguintes termos:

*CDESCTMAT
nº PL 445 / 2015
Folha nº 260 verso
Matrícula: 30355
Rubrica: qmf*

"Em suma, podemos afirmar que o PL só vem aumentar um problema que está crescendo há anos: a poluição sonora. Existem soluções técnicas que visam obter resultados conforme as normas brasileiras vigentes, e no DF já existem vários casos com êxito no atendimento a esta legislação. Tais soluções englobam desde medidas técnicas, como a adequação acústica dos ambientes, até a gestão de políticas públicas. No que tange ao ruído de tráfego no PL, é importante lembrar que para essas situações também existem soluções, muitas vezes sem nenhum custo, como a redução de velocidade em algumas vias." Grifos nossos

O parecer da SOBRAC CO consta da Anexo A do presente parecer.

*CDESCTMAT
nº PL 445 / 2015
Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, Sub-Área Direitos Difusos e Coletivos, com ênfase em Direito Ambiental (Poluição Sonora).
Folha nº 260 verso
Matrícula: 30355
Rubrica: qmf*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

Recebemos a Nota Técnica das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA's e Promotoria de Defesa da Saúde – PROSUS, Anexo B do presente, que traz o seguinte:

"Nossa Lei Orgânica, sabidamente, não só adotou o princípio da vedação ao retrocesso em relação à qualidade de vida dos habitantes do Distrito Federal como foi mais longe, estabeleceu como diretriz a melhoria da qualidade de vida de sua população."

"...a população do Distrito Federal já padece do grave problema de poluição sonora, originado, em grande parte, por Bares e Restaurantes em áreas mistas ou próximas às áreas residenciais, máxime porque o Distrito Federal não cumpre as leis vigentes e tais estabelecimentos exercem suas atividades até a madrugada, sendo totalmente incompatível com o repouso noturno." Grifos nossos.

A contribuição da seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-DF consta do Anexo C, de onde tomamos a liberdade de trazer os excertos abaixo.

Com relação à elevação dos limites de emissão de ruídos a OAB - DF se manifesta na mesma linha do MPDFT e assim se posiciona:

CD
nº PL 445 / 2015
Folha nº 261
Matrícula: 203 58
Rubrica: dph

"Portanto, para o Distrito Federal, desde a entrada em vigor da Lei DF nº 4.092/08 já são garantidos parâmetros de controle sonora mais rígidos, podendo-se entendê-los como conquista de bem-estar incorporadas à sociedade.

...

Inegavelmente, o PL 445/2015, em seu art. 4º, demonstra um desapego quase irresponsável aos limites mais benéficos ao organismo humano ao ampliá-lo nas áreas residenciais, de 45 para 7^a dB, no período noturno de 50 dB para 75 dB, no período diurno. Assim fazendo, nitidamente contraria componentes de direitos vinculados à **dignidade da**

CDESCTMAT
nº PL 445 / 2015
Folha nº 261
Matrícula: 203 58
Rubrica: dph

CDESCTMAT
nº PL 445 / 2015
Folha nº 261
Matrícula: 203 58



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

pessoa humana, principal fundamento proclamado no art. 1º, III da CRF/88". Grifo do original.

Arremata o parecer da OAB nos seguintes termos:

COESCTMAT
nº PL 445/2015
Folha nº 261 verso
Matrícula: 20358
Rubrica: *[Signature]*

"...incide num claro retrocesso de garantias já conquistadas pela sociedade do Distrito Federal." Grifo nosso.

Neste momento é bom que fique claro que embora o parecer da OAB-DF verse sobre a proposição originária, qual seja o PL nº 445/2015, a Emenda Modificativa nº 04 não traz nenhuma mudança quanto aos níveis de emissão de ruídos. Vejamos:

PL 445/2015	Emenda Modificativa 04 ao PL 445/2015
Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são de: I – 70 decibéis, no período noturno; I – 65 decibéis, no período noturno; (Emenda Modificativa 01)	Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são de: I – 70 decibéis, no período noturno;
II – 75 decibéis, no período diurno. II – 70 decibéis no período diurno. (Emenda Modificativa 01)	II – 75 decibéis, no período diurno.

Em conclusão os doutos signatários do parecer da OAB-DF assim se manifestam:

COESCTMAT
nº PL 445/2015
Folha COESCTMAT
Matrícula: 20358
Rubrica: *[Signature]*

"A falta de referências balizadora para os níveis apontados como plausíveis no PL nº 445/2015, aumentados sem a menor percepção da diferença que um decibel representa, já que se refere a um cálculo exponencial, corroboram com a certeza cruel de que o presente substitutivo não tem sequer



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

noção da profunda ofensa à saúde de todos..."
Grifos nossos.

Nesse ponto voltamos à nota técnica do MPDFT que se coaduna precisamente com os termos do parecer da OAB-DF. Vejamos:

"... O Ministério Público sugere que todo e qualquer projeto de Lei que vise aumentar os limites de ruídos em zonas urbanas e rurais **seja precedido de estudos técnicos, de pareceres das Sociedade Brasileira de Neurologia Psiquiatria e Otorrinolaringologia, e que se observe todas as disposições da lei Orgânica**". Grifos nossos.

A manifestação das lideranças comunitária do DF veio até nós por meio do Ofício 01/Conselhos Comunitários/DF, Anexo D, de onde extraímos o seguinte:

"11. Há que se considerar, também, o fato da atual Lei 4.092/2008 ter sido um grande avanço para a sociedade, **e o PL em questão se apresenta como um retrocesso**". Grifo do original.

Ressalte-se que o mencionado ofício dos conselhos comunitários é firmado pelas entidades abaixo elencadas.

- Conselho Comunitário da Asa Sul;
- Conselho Comunitário da Asa Norte;
- Conselho Comunitário do Lago Sul;
- Frente Comunitária Sítio Histórico Brasília e DF;
- Prefeitura do Lago Norte;
- Prefeitura do Lago Sul;
- Associação de Proprietários do Park Way;
- Associação de Moradores do Noroeste;
- Instituto Pactos Desenvolvimento Regional Sustentável; e
- Representante da Orla – SHTN.

Outra contribuição digna de nota são os dois relatórios médicos – Anexos E e F – ofertados pelas representações comunitárias. Tais relatórios asseveram, de maneira enfática, que a exposição a níveis de ruído acima de 40 db(A) são nocivos à saúde humana.

*nº 11451/2019
Folha nº 262
Matrícula: 30358
Rubrica: JPF*

*nº 11455/2019
Folha nº 263
Matrícula: SEM EFEITO
Rubrica: JPF*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

A contribuição dos fiscais da **Gerência de Fiscalização da Poluição do Ar e Sonora – GEFIS/COFAM/SUFAM/IBRAM-DF** – Anexo G. versa sobre diversos aspectos da proposição em exame e conclui desta forma:

"por todo o exposto, e considerando as inconstitucionalidades, ilegalidades e a indiferença quanto a normas técnicas e orientações dos órgãos técnicos nacionais e internacionais competentes apresentadas, nos posicionamos **contrários à aprovação** de todo o PL 445/2015 inclusive com suas emendas e substitutivos." Grifo do original.

Por fim, e não menos importante, queremos tratar do Estudo nº 521/2017 da **Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA** – Anexo H. Do mencionado estudo fica patente que as alterações propostas por meio do PL 445/2015 e da Emenda Substitutiva 04 não se sustentam em nenhum critério técnico. Vejamos:

*mº PL 445/2015
CDESCTMAT
Folha nº 262
Matrícula: 70358
Rubrica: [Signature]*

"De tal sorte, nos parece que qualquer tipo de alteração como a proposta, tanto na forma do PL nº 445, de 2015, quanto na forma da emenda substitutiva apresentada estão baseadas nas reivindicações de setores da comunidade, **não conseguimos vislumbrar um embasamento técnico para tanto. Significa dizer, que qualquer alteração para níveis acima dos estabelecidos na NBRs citadas poderá ensejar ações na justiça, uma vez que não encontra nenhum respaldo técnico e/ou científico.**" Grifo nosso.

Com o intuito de facilitar o entendimento da questão trazemos à colação quadro comparativo entre a Lei 4.092/08; o PL 445/15 com a Emenda Substitutiva 01 e Emenda Aditiva 02; a Emenda Substitutiva 03; e a Emenda Substitutiva 04.

*CDESCTMAT
nº PL 445/2015
Folha nº 262
Matrícula: 70358
Rubrica: [Signature]*

*CDESCTMAT
nº PL 445/2015
Folha nº 263
Matrícula: 70358
Rubrica: [Signature]*

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

Lei 4.092/2008	PL 445/2015 c/ Emenda Modificativa 01 e Emenda Aditiva 02	Emenda Substitutiva 03 ao PL 445/2015	Emenda Substitutiva 04 ao PL 445/2015
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas rurais no Distrito Federal.		Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos permitidos no Distrito Federal.	
Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por qualquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.	Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por qualquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.	Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por qualquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.	Art. 2º Os limites de intensidade de sons e ruídos estabelecidos nesta lei objetivam garantir:
			I – o bem-estar da população, respeitando os níveis compatíveis com o conforto acústico e a comodidade dos cidadãos;
			II – o direito à cidade, entendido como o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas;
			III – a função social da cidade, garantindo o atendimento das necessidades dos

nº PL 445/2015
Folha nº 263
Matrícula: 20163
Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

CDESCTMAT
4451/2015
Folha nº 263 VERSO
Matrícula: 20153
Matrícula:
Rubrica:

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;	II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitam, trabalhem ou permanecem nas imediações do local de onde decorre;	III – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitam, trabalhem ou permanecem nas imediações do local de onde decorre;	IV – o convívio pacífico e harmonioso entre os cidadãos, a diversidade dos usos da cidade e a autocomposição de conflitos decorrentes das atividades urbanas;
II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitam, trabalhem ou permanecem nas imediações do local de onde decorre;	II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitam, trabalhem ou permanecem nas imediações do local de onde decorre;	III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente;	V – a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente;	III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente;	III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, especialmente obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas, eventos de diversão, feiras, mercados, além de outros definidos em regulamento;	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT**

nº PL 4451/2019
CDESCMAT
17/03/2019

Folha nº 264

Matrícula: 70358

Rubrica: 94

<p>IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;</p>	<p>IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;</p>	<p>IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;</p>	<p>V – ruído ambiente: nível de pressão sonora no local e horário considerados na medição, associado ao uso habitacional, às atividades comerciais, industriais, sociais ou recreativas e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, inclusive aqueles decorrentes do tráfego de veículo e aeronaves, medido na ausência do ruído gerado pela fonte emissora objeto de fiscalização;</p>
<p>V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;</p>	<p>V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;</p>	<p>V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;</p>	<p>VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz a 20kHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;</p>

CDESCMAT
nº PI 4451/2019

Folha nº 265

Matrícula: 70358

Rubrica: 94

PL 4451/2019
Folha nº 264
Matrícula: 70358
Rubrica: 94

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

nº PL 445 / 2018
CDESCTMAT
Folha nº 70358
Matrícula: 70358
Rubrica: Rubr.

		de expressão, e que permite a fruição estética;	VIII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;	VIII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;	VIII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;	VIII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;	VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:	VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;	VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:	VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;	VIII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;	VIII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;	a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;	a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;	a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;	a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;	a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;	a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;	b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;	b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;	b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;	b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;	b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;	b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;	c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;	c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;	c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;	c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;	c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;	c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;
IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);	X – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);	X – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);	X – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);	X – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);	X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;	X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;
XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;	XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;	XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;	XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;	XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;	XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;	XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;
XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq; nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da	XIII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq; nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da	XIII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq; nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da	XIII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq; nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da	XIII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq; nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da	XIII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq; nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da	XIII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq; nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da

*nº PL 445 / 2018
CDESCTMAT
Folha nº 70358
Matrícula: 70358
Rubrica: Rubr.*

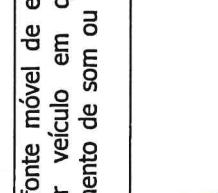
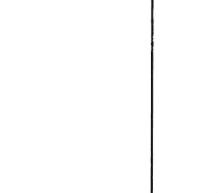
*nº PL 445 / 2018
CDESCTMAT
Folha nº 70358
Matrícula: 70358
Rubrica: 11/mt*

*nº PL 445 / 2018
CDESCTMAT
Folha nº 70358
Matrícula: 70358
Rubrica: Rubr.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESTMAT**

XII – Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 10.151;	Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151;	Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151;
XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;	XIV – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;	XIV – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;
XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;	XV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;	XV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;
XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas;	XVI – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas de um dia e as oito horas do dia seguinte;	XVI – horário noturno: o período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as 22 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte;
XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.	XVII – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.	XVII – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.
 Folha nº 269 Matrícula: 70332 Rubrica: Jef		
 XIII – Zona Especial de Interesse Cultural: são porções do território, definidas pela legislação urbanística, tendo por objetivo		



nº PL 445 / 2015
Folha nº 27225
Matrícula: 0358
Rubrica:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

nº PL 445 / 2015
Folha nº 27225
Matrícula: 0358
Rubrica:

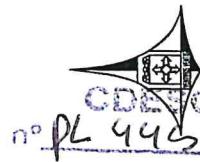
nº CDESCTMAT
PL 445 / 2015
Folha nº 265 "Novo"
Matrícula: 30358
Rubrica: *[Signature]*

nº PL 445 / 2015
Folha nº 27225
Matrícula: 0358
Rubrica:

[Signature]

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**



nº PL 4451/2013
Folha nº 273
Matrícula: 70358
Rubrica: SEM EFEITO

2º PL 4451/2013
CDESCTMAT
Folha nº 266
Matrícula: 70358
Rubrica: Of

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS		CAPÍTULO III DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES		CAPÍTULO III DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES	
Art. 4º (VETADO).		Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são de:	Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são de:	Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são de:	Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são de:
Art. 5º (VETADO).		I – 70 decibéis, no período noturno; I – 65 decibéis, no período noturno;	I – 70 decibéis, no período noturno;	I – 70 decibéis, no período noturno;	I – 70 decibéis, no período noturno;
Art. 6º (VETADO).		Emenda modificativa 01 II – 75 decibéis, no período diurno. II – 70 decibéis no período diurno	Emenda modificativa 01 II – 75 decibéis, no período diurno.	II – 75 decibéis, no período diurno.	II – 75 decibéis, no período diurno.
		PL 4451/2013 CDESCTMAT Folha nº 273 Matrícula: 70358 Rubrica: Of	PL 4451/2013 CDESCTMAT Folha nº 266 Matrícula: 70358 Rubrica: Of		
		PL 4451/2013 CDESCTMAT Folha nº 273 Matrícula: 70358 Rubrica: SEM EFEITO	PL 4451/2013 CDESCTMAT Folha nº 266 Matrícula: 70358 Rubrica: Of		
		PL 4451/2013 CDESCTMAT Folha nº 273 Matrícula: 70358 Rubrica: SEM EFEITO	PL 4451/2013 CDESCTMAT Folha nº 266 Matrícula: 70358 Rubrica: Of		

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT

*nº PL 495 / 2015
 CDESCMAT
 Folha nº 266
 Matrícula 30358
 Rúbrica*

*nº PL 446 / 2015
 CDESCMAT
 Folha nº 2274
 Matrícula 30358
 Rúbrica*

*nº PL 443 / 2015
 CDESCMAT
 Folha nº 20358
 Matrícula 30358
 Rúbrica*

*nº PL 446 / 2015
 CDESCMAT
 Folha nº 266
 Matrícula: 30358
 Rúbrica: 760*

<u>a curva de ponderação A do respectivo aparelho.</u>	<u>metros do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras.</u>	<u>I - do reclamante;</u> <u>II - mais próxima da fonte emissora.</u>
		<u>§ 2º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta lei, cabe ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio.</u>
		<u>§ 3º Os usuários devem ser identificados, na forma definida em regulamento, quando o nível de pressão sonora no interior de estabelecimentos, instalações e espaços for superior aos padrões fixados nesta lei, para exerceram o direito de escolha de permanecer ou não no recinto.</u>
		<u>§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.</u>
		<u>§2º Logo após a medição dos ruídos pela fiscalização, deve ser entregue ao estabelecimento o comprovante dos níveis detectados.</u>
		<u>§ 3º Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR</u>

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**

n° **PL 445/2019**
 Folha: **1038**
 Matrícula: **20358**
 Rubrica: **Jef**

n° **PL 445/2019**
 Folha: **1038**
 Matrícula: **20358**
 Rubrica: **Jef**

		CDESCTMAT
10.152, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.		
§ 3º A fiscalização deve efetuar a medição de sons e ruídos também no interior do imóvel do reclamante, que deve ocorre no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m das paredes e das aberturas do ambiente, que devem estar fechadas.	§ 3º A fiscalização deve efetuar a medição de sons e ruídos também no interior do imóvel do reclamante, que deve ocorre no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m das paredes e das aberturas do ambiente, que devem estar fechadas.	§ 1º Nos casos em que não houver identificação da origem da reclamação, a medição deve ser feita na área residencial mais próxima da fonte emissora;
§ 4º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o扰úbio.	§ 4º Caso a medição realizada no interior do imóvel do reclamante resulte em nível de ruído inferior a 55 decibéis, no período noturno, e 60 decibéis no período diurno, a reclamação deve (ser) considerada improcedente.	§ 4º Caso a medição realizada no interior do imóvel do reclamante resulte em níveis de ruído inferiores a 55 decibéis, no período noturno, e 60 decibéis no período diurno, a reclamação deve ser considerada improcedente.
§ 5º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela 1 (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.	§ 5º Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos é de 45 decibéis em qualquer período.	§ 5º Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos é de 45 decibéis em qualquer período.
		§ 2º É obrigatório o tratamento acústico em todo e qualquer estabelecimento com fins econômicos gerador de atividade com soms proveniente de atividade musical, a



nº PL 445 / 2015

Folha nº 267 verso

Matrícula: 20355

Rubrica:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

		poluição sonora e partir da meia noite até às sete horas da manhã.
Art. 8º É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estreitas ou predominantemente residenciais ou de hospitalais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.		
§ 1º O órgão competente do Distrito Federal implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitalais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e bibliotecas.		
§ 2º Os veículos automotores e os carros de som submeter-se aos limites de emissão sonora especificados na Tabela I do Anexo I desta Lei.		
Art. 9º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.	Art. 5º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não podem exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.	Art. 8º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não podem exceder os limites máximos estabelecidos nesta lei.
§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:	§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:	§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:
I – em domingos e feriados, em qualquer horário;	I – em domingos e feriados, em qualquer horário;	I – em domingos e feriados, em qualquer horário;
II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.	II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.	II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.
§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar	§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar	§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**



nº PL 449
2016

SENECTMAT

Folha nº 222

Matrícula: 20358

Rubrica:

<p>§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.</p> <p>§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.</p> <p>§ 5º (VETADO).</p>	<p>§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.</p> <p>§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.</p> <p>§ 5º A partir da meia-noite até as 7 horas da manhã, todo e qualquer estabelecimento com ou sem fins econômicos que produz som, ruído ou música deve ter vedação acústica. Emenda aditiva 02</p>	<p>§ 3º As atividades mencionadas no § 2º somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.</p> <p>§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.</p> <p>§ 5º Não se inclui nos limites estabelecidos no art. 4º a emissão de sons e ruídos produzidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais; II – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos
---	---	--

*1º PL 449/2016
CDESCTMAT
Folha nº 268
Matrícula: 20358
Rubrica:*

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT

nº PL 446/2015
 Folha nº 278
 Matrícula: 20358
 Rubrica: [Signature]

órgãos ambiental e competentes;	órgãos ambiental e administrativo	órgãos ambiental e administrativo	órgãos ambiental e administrativo
		III – pelas festas de rua do Carnaval e pré-Carnaval, desde que nos locais e horários autorizados pela autoridade competente e respeitados o limite máximo de 95 db(A) nas áreas residenciais vizinhas, por no máximo oito horas por dia, até no máximo uma hora da manhã;	
		IV – por eventos de relevância social, devendo a intensidade e o limite de tempo das emissões sonoras máximas serem definidos em regulamento;	V – por cultos religiosos ou sinos de igrejas ou templos religiosos desde que respeitado o limite máximo de 95 db(A) fora de áreas residenciais e 85 db(A) medido nas áreas residenciais vizinhas, por no máximo 2 horas por dia, entre 10 horas da manhã e 22 horas.

nº PL 446/2015
 Folha nº 278
 Matrícula: 20358
 Rubrica: [Signature]

nº PL 446/2015
 Folha nº 268 NÚM
 Matrícula: 20358
 Rubrica: [Signature]

Art. 11. Os níveis de pressão sonora produzidos pelo funcionamento de veículos automotores e aeronaves e os produzidos no interior de ambientes de trabalho obedecem às normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 12. Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**



nº PL 445 / 2015
Folha nº 229
Matrícula: 70352
Rubrica: JMJ

nº PL 445 / 2015
SENTE METO
CDESCTMAT
Folha nº 229
Matrícula: 70352
Rubrica: JMJ

CAPÍTULO V DAS AUTORIZAÇÕES		CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS		CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS		CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS	
Art. 13. Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:	Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:	Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:	Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:	Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:	Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:	Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:	Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:
I - a obtenção de alvarás - mediante licença específica - para as atividades potencialmente poluidoras;	I - a obtenção de alvarás específico (sic) para as atividades potencialmente poluidoras;	I - a obtenção de alvarás específico (sic) para as atividades potencialmente poluidoras;	II - a utilização dos logradouros públicos para:	II - a utilização dos logradouros públicos para:	II - a utilização dos logradouros públicos para:	II - a utilização dos logradouros públicos para:	II - a utilização dos logradouros públicos para:
	a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade, exceto nos casos previsto no art. 6º desta Lei; NOTA: DEVE ESTAR SE REFERINDO AO ART. 9º.	a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade, exceto nos casos previsto no art. 6º desta Lei; NOTA: DEVE ESTAR SE REFERINDO AO ART. 9º.	b) a queima de fogos de artifício;				
	c) outros fins que possam produzir poluição sonora	c) outros fins que possam produzir poluição sonora.	c) outros fins que possam produzir poluição sonora.	c) outros fins que possam produzir poluição sonora.	c) outros fins que possam produzir poluição sonora.	c) outros fins que possam produzir poluição sonora.	c) outros fins que possam produzir poluição sonora.
Art. 14. Os ambientes internos de estabelecimentos, exceto os de quaisquer estabelecimentos, que realizem atividades	Art. 7º Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades	Art. 7º Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades	Art. 7º Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades	Art. 7º Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades	Art. 7º Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades	Art. 7º Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades	Art. 7º Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT



nº PL 446/2015

Folha nº 269 verso

Matrícula: 70358

Rubrica:

<p>natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites estabelecidos nesta Lei. (Expressão "exceto as de natureza religiosa" declarada inconstitucional: ADI nº 2009-002001564-5 – TJDF, Diário de Justiça, de 21/1/2010 e de 30/11/2010.)</p> <p>§ 1º A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.</p> <p>§ 3º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.</p> <p>Art. 15. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.</p>	<p>sonoras potencialmente poluidoras, no período noturno, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.</p>	<p>sonoras potencialmente poluidoras, no período noturno, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.</p>
<p>1º PL 446/2015</p>	<p>269 verso</p>	<p>70358</p>
<p>Folha nº</p>	<p>Matrícula:</p>	<p>Rubrica:</p>

Parágrafo único. A concessão ou a renovação de licença ambiental ou licença de funcionamento para os estabelecimentos mencionados neste artigo depende de apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão ou a renovação de licença ambiental ou licença de funcionamento para os estabelecimentos mencionados neste artigo depende de apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT



nº PL 945/2015

Folha nº 281
Matrícula: 70358

Rubrica:

	Art. 9º São permitidos os sons que provenham:	Art. 9º São permitidos os sons que provenham:
I	I – De alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela legislação eleitoral, no período diurno;	I – De alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela legislação eleitoral, no período diurno;
II	II – dos sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos e de hinos e cânticos religiosos, empregados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período diurno;	II – dos sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos e de hinos e cânticos religiosos e auto-falantes, empregados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período diurno;
III	III – de bandas de música e assemelhadas, em procissões, cortejos ou desfiles públicos, no período diurno;	III – de bandas de música e assemelhadas, em procissões, cortejos ou desfiles públicos, no período diurno;
IV	IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de período de aulas, desde que o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;	IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalam o início ou o fim de jornada de trabalho ou de período de aulas, desde que o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;
V	V – de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgentes ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;	V – de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;
VI	VI – de máquinas ou equipamentos utilizados em obras públicas no período diurno, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;	VI – de máquinas ou equipamentos usados em obras públicas no período diurno, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

27

CDESCTMAT
nº PL 445/2015
Folha nº 281
Matrícula: 70358
Rubrica:

nº PL 945/2015
Folha nº 220
Matrícula: 70358
Rubrica:



nº PL 4451/2013

Folha nº 282

Matrícula: 70358

Rubrica: 1/1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT

		CAPÍTULO V DAS BOAS PRÁTICAS	
VII – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 10 e as 17 horas;	VII – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 10 e as 17 horas;	VIII – de música, ao vivo ou mecânica, executada em áreas internas ou externas de bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e similares, cujas capacidades não excedam a duzentas pessoas e desde que não sejam ultrapassados os limites desta Lei;	VIII – de música, ao vivo ou mecânica, executada em áreas internas ou externas de bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e similares, cujas capacidades não excedam a duzentas pessoas e desde que não sejam ultrapassados os limites desta Lei;
VIII – de música, ao vivo ou mecânica, executada em áreas internas ou externas de bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e similares, cujas capacidades não excedam a duzentas pessoas e desde que não sejam ultrapassados os limites desta Lei;	IX – de alto-falantes ou de outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 15 dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial, no período diurno aos finais de semana.	IX – de alto-falantes ou de outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 15 dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial, no período diurno aos finais de semana.	Art. 10. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, instalações ou espaços, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, deve receber tratamento acústico nas instalações físicas locais ou outra forma para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei, exceto nos casos do art. 9º desta Lei.
			§ 1º O Poder Executivo deve promover medidas de incentivos para o tratamento acústico de que trata este artigo e para diminuição de impacto em residências afetadas pela emissão de ruídos.

CDESCMAT
nº PL 4451/2013
Folha nº 270/272
Matrícula: 70358
Rubrica: JF

CDESCMAT
nº PL 4451/2013
Folha nº 270/272
Matrícula: 70358
Rubrica: JF

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT**

nº PL 495 2015
Folha nº 283
Matrícula: 20358
Rubrica: *fel*

nº PL 446 / 2015
Folha nº 271
Matrícula: 20358
Rubrica: *fel*

nº PL 446 / 2015
Folha nº 271
Matrícula: 20358
Rubrica: *fel*

	<p>§ 2º É vedada a utilização de auto-falantes que direcionem o som exclusivamente para ambiente externo em que há área residencial.</p>	<p>Art. 11. O ente público competente pela fiscalização do disposto nesta Lei pode adotar certificação para aqueles estabelecimentos que adotarem boas práticas para o conforto acústico de seus clientes, bem como para a comodidade dos cidadãos.</p>	<p>CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO</p> <p>Art. 12. A fiscalização é exercida pelo Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental na forma da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, devendo as medições serem feitas de acordo com o disposto nesta Lei.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> No momento da medição, o fiscal deve se identificar perante o responsável pelo estabelecimento e demonstrar a correção da calibragem do seu equipamento.</p>	<p>CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES</p> <p>Art. 10. Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:</p> <p>I – produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;</p>
--	--	--	---	---



CDECTNAT
S.º DI 9491 2016

Folha n°

3. *Am. Acad. Amer.*

VIEW OF VERBAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMTA**

nº DC 793 | 2013
Folha nº 289
Matrícula: 70358 SEM EITO
Rubrica: JRD

Folha nº 271 MUNI

Matrícula: 2028

Rubrica: *9/1*

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**

V – apreensão dos instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;	V – apreensão dos instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;	V – apreensão dos instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;	VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;	VI – suspensão parcial específica ou total de atividades poluidoras;
VII – intervenção em estabelecimento;	VII – intervenção em estabelecimento;	VII – intervenção em estabelecimento;
VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;	VIII – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento;	VIII – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento;
IX – restritivas de direitos.	IX – restritivas de direitos.	V – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.
§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.	§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.	§ 1º A advertência deve ser a primeira penalidade aplicada com fixação do prazo mínimo (de) dez a vinte dias para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.
§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.	§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.	§ 1º Aos infratores primários é aplicada a penalidade com fixação do prazo mínimo (de) dez a vinte dias para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.
		§ 2º Aos infratores reincidentes será aplicada multa, de acordo com os valores estabelecidos no art. 14.
		§ 3º Considera-se reincidência para efeitos desta lei o cometimento de nova infração em até seis meses da primeira infração.
		§ 4º No caso de descumprimento de suspensão temporária das atividades geradoras de ruído de vizinhança é aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, obra ou atividade.
§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:	§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo:	§ 2º A multa é aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo:
I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir	I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir	I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração após o prazo estabelecido para cumprimento das

nº PL 446/2015
Folha nº 270
Matrícula: 70358
Rubrica: 111

CDSC
CDESCTMAT
SETOR DE ELETRO
CDESCTMAT
Folha nº 270
Matrícula: 70358
Rubrica: 111

nº PL 446/2015
Folha nº 270
Matrícula: 70358
Rubrica: 111

nº PL 446/2015
Folha nº 270
Matrícula: 70358
Rubrica: 111

nº PL 446/2015
Folha nº 270
Matrícula: 70358
Rubrica: 111

CDSC
CDESCTMAT
SETOR DE ELETRO
CDESCTMAT
Folha nº 270
Matrícula: 70358
Rubrica: 111

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDECT

DL 44

Folha nº 10

Matematik

as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;	as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;	exigências técnicas relatadas pelo órgão fiscalizador;
II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.	II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.	II – opuser embaraço à ação fiscalizadora, devidamente discriminado e fundamentado.
§ 4º A apreensão referida no inciso V do <i>caput</i> obedecerá ao disposto em regulamentação específica.	§ 4º A apreensão referida no inciso V do <i>caput</i> deve obedecer ao disposto em regulamentação específica.	§ 4º As sanções indicadas nos incisos III, IV e VII do <i>caput</i> são aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.
§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do <i>caput</i> serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.	§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do <i>caput</i> serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.	§ 4º As sanções indicadas nos incisos III, IV e VII do <i>caput</i> são aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições desta lei, com a reincidência após aplicação da penalidade do inciso V.
		§ 5º As penalidades previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo são precedidas de tentativas de acordo por meio das Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana.
		§ 6º O ente público responsável pela fiscalização deve manter em sua página na rede mundial de computadores lista com todos os estabelecimentos, obras ou atividades que tenham sido autuados e advertidos a regularizarem a situação, bem como aqueles que estiveram com as emissões sonoras suspensas temporariamente.
		§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.
		§ 7º As sanções restritivas de direito são:
	I – suspensão de registro, licença ou autorização;	I – suspensão de registro, licença ou autorização;
	II – cancelamento de registro, licença ou autorização;	II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
	III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;	III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**



<i>nº 1 L 4461 2015</i>	<i>Folha nº 273</i>	<i>Matrícula: 20358</i>	<i>Rubrica:</i>
<i>CDESCTMAT</i>	<i>20358</i>	<i>20358</i>	<i>fpt</i>
Art. 17. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.	Art. 12. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.	Art. 10. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, ou para financiamento das medidas de que trata o § 1º do art. 10, nos termos do regulamento.	Art. 15. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, ou para financiamento das medidas de que trata o § 1º do art. 10, nos termos do regulamento.
Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:	Art. 13. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:	Art. 12. Para efeito das aplicações das sanções, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:	Art. 15. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, ou para financiamento das medidas de que trata o § 1º do art. 10, nos termos do regulamento.
I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;	I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;	I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;	Art. 15. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, ou para financiamento das medidas de que trata o § 1º do art. 10, nos termos do regulamento.
II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;	II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;	II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;	
III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;	III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;	III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;	
IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.	IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.	IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.	
Art. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:	Art. 14. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:	Art. 14. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:	Art. 14. A multa consiste no pagamento dos valores correspondentes:
			I – pessoa física ou microempreendedor individual: R\$ 200,00;
			II – microempresa: R\$ 700,00;
			III – empresa de pequeno porte: R\$ 1.500,00;



nº PL 445/2015

Folha nº 273 verso

Matrícula: 70358

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

I – nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);	I – nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);	I – nas infrações leves, de R\$100,00 a R\$500,00 (quinhentos reais);	IV – empresa de médio porte: R\$ 3.000,00;	V – empresa de grande porte: R\$ 4.000,00.	
II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);	II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);	II – nas infrações graves, de R\$501,00 (quinhentos e um reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);			
III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);	III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);	III – nas infrações muito graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);			
IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).	IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).	IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).			
<i>Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.</i>					
Art. 20. Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:	Art. 15. Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:	Art. 15. Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental deve observar:			
I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;	I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;	I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;			

*PL 445/2015
 Folha nº 273 verso
 Matrícula: 70358*

nº PL 445/2015

Folha nº 273 verso

Matrícula: 70358

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**



nº PL 448
Folha nº 22890
Matrícula: 20358
Rubrica: *[Signature]*

VII – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;	II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;	II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
VIII – a natureza da infração e suas consequências;	III – a natureza da infração e suas consequências;	III – a natureza da infração e suas consequências;
IX – o porte do empreendimento;	X – o porte do empreendimento;	X – o porte do empreendimento;
X – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;	V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;	V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
XI – a capacidade econômica do infrator.	VI – a capacidade econômica do infrator.	VI – a capacidade econômica do infrator, devidamente comprovada.
Art. 21. São circunstâncias atenuantes:	Art. 16. São circunstâncias atenuantes:	Art. 16. São circunstâncias atenuantes:
I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;	I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;	I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;	II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;	II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;	III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;	III – ser o infrator primário;
IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou benéficas.	IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou benéficas.	IV – desenvolver o infrator, em qualquer localidade, atividades sociais ou benéficas com periodicidade mínima de dez dias, proporcional à sua capacidade;
		V – guardar o ruído de vizinhança e o ruído de fundo diferença máxima de dez decibéis do som emitido pelo infrator.
Art. 22. São circunstâncias agravantes:	Art. 22. São circunstâncias agravantes:	Art. 17. São circunstâncias agravantes:
I – ser o infrator reinciente ou cometer a infração de forma continuada;	I – ser o infrator reinciente ou cometer a infração de forma continuada;	I – ser o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;	II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;	III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;	IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o	II – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o		III – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o

nº PL 448
Folha nº 22890
Matrícula: 20358
Rubrica: *[Signature]*

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT**



nº PL 445/2015

Folha nº 200

Matrícula: 20358

Rubrica:

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO		CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Art. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.	Art. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.	Art. 16. O órgão de fiscalização deve atuar para identificar as principais fontes de poluição sonora nas áreas urbanas do Distrito Federal, mediante programação fiscal, de acordo com a legislação vigente, para evitar e fazer cessar as atividades poluidoras.	Art. 16. O órgão de fiscalização deve atuar para identificar as principais fontes de poluição sonora nas áreas urbanas do Distrito Federal, mediante programação fiscal, de acordo com a legislação vigente, para evitar e fazer cessar as atividades poluidoras.
Art. 24. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.	Art. 19. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.	Art. 17. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.	Art. 17. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.
			Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na forma da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT**



nº PL 4451/2015
Folha nº 291
Matrícula: 70359
Rubrica: [Signature]

	<p>Art. 20. O infrator pode oferecer impugnação ou recurso contra o auto de infração ou decisão dirigido à autoridade competente, no prazo de dez dias contados do primeiro dia útil seguinte à autuação, sendo atribuído suspenso.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS CÂMARAS REGIONAIS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONIVÊNCIA URBANA</p>	<p>ART. 18. As Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana são instâncias colegiadas destinadas à promoção do diálogo e do entendimento entre moradores e empreendedores culturais, nas cidades do Distrito Federal, para a conciliação e mediação de conflito.</p>	<p>§ 1º As Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana do distrito Federal são criadas por ato do Poder Executivo, devendo apresentar soluções específicas para as localidades de atuação, assegurada a participação de representantes do Governo, dos empreendedores e da sociedade diretamente envolvida.</p> <p>§ 2º A composição, a organização e o funcionamento das Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana são definidas em regulamento.</p> <p>Art. 19. Compete às Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana:</p>
--	--	---	--	--

CDL/DF/2015
nº PL 4451/2015
Folha nº 275
Matrícula: 70359
Rubrica: [Signature]

nº PL 4451/2015
Folha nº 276
Matrícula: 70359
Rubrica: [Signature]

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCITMAT

Folha nº PL 445 / 2015
 Matrícula: 70358
 Rubrica: Jmf

Folha nº 2950
 Matrícula: 70358
 Rubrica: Jmf

	I – promover a mediação e conciliação de conflitos acústicos entre os cidadãos e empreendedores de forma a garantir os diversos usos harmônicos da cidade, inclusive por meio da formalização de Acordo de Conforto Acústico entre as partes contrapostas.
	II – atuar de maneira estratégica nas localidades de maior conflituosidade em relação ao conforto acústico, buscando soluções conjuntas entre as partes envolvidas, indicando medidas de boas práticas no uso do espaço público.
	III – orientar a atuação dos órgãos públicos de forma a reduzir potenciais conflitos acústicos entre os cidadãos e promover a educação para o convívio harmônico, bem como propor protocolos de atuação aos órgãos de fiscalização.
	<i>Parágrafo único.</i> A atuação das Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana deve-se pautar pelas disposições desta Lei e pela melhoria contínua da convivência urbana.
	Art. 20. O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes externos para estabelecimentos comerciais ou culturais, conforme art. 4º, pode ser majorado mediante celebração de Acordo de Conforto Acústico entre o estabelecimento interessado e a Administração Regional, nos termos propostos pela Câmara Regional de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana.
	§ 1º O Acordo de Conforto Acústico deve estabelecer as condições de

nº PL 445 / 2015
 Folha nº 276 MSA
 Matrícula: 70358
 Rubrica: Jmf

nº PL 445 / 2015
 Folha nº 275 "novo"
 Matrícula: 70358
 Rubrica: Jmf

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCIMAT



nº PL 4451/2015

Folha nº 293

Matrícula: 30358

Rubrica: fff

		<p>funcionamento a serem cumpridas pelo estabelecimento ou empreendedor, conforme exigências previstas no regulamento, bem como exigências acordadas entre as partes envolvidas, considerando as peculiaridades da localidade, do uso e ocupação da cidade, para garantir a convivência e a mútua tolerância.</p> <p>§ 2º O Acordo de Conforto Acústico deve ser precedido de discussão pública e aprovado formalmente por pelo menos 80% da comunidade vizinha diretamente impactada, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º O Acordo de Conforto Acústico será disponibilizado em sítio na internet do estabelecimento, das Administração Regional e dos demais órgãos competentes do Poder Executivo.</p> <p>§ 4º O descumprimento das condições estabelecidas no Acordo de Conforto Acústico sujeita o infrator às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da sua rescisão unilateral pela Administração Regional.</p> <p>§ 5º A Administração Regional pode ainda rescindir o Acordo de Conforto Acústico mediante provocação das Câmaras Regionais de Conciliação e Mediação de Convivência Urbana, desde que estas sejam demandadas formal e justificadamente por mais de metade da população vizinha diretamente impactada.</p>	
		<p>CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS</p>

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDECTMAT**



nº PL 445 / 2015

Folha nº 294

Matrícula: 70355

Rubrica:

Art. 25. (VETADO)

Art. 26. (VETADO).

		<p>Art. 21. O Poder Executivo deve instituir Comitê de Acompanhamento desta Lei com os seguintes objetivos;</p> <p>I – contribuir para a construção de um sistema de informações que integre em uma plataforma única e de fácil acesso às diversas bases de dados existentes sobre autorizações, reclamações e sanções referentes ao conforto acústico e demais posturas urbanas no Distrito Federal.</p> <p>II – propor ações de formação técnica para qualificar a atuação dos agentes governamentais e dos representantes do setor privado na garantia do conforto acústico e das demais posturas urbanas no Distrito Federal;</p> <p>III – propor soluções para simplificar e agilizar a obtenção de alvarás e licenças relacionadas às posturas urbanas no Distrito Federal;</p> <p>IV – orientar a fiscalização, inclusive por meio de adoção de protocolos, de forma a garantir maior eficiência da ação pública.</p>
		<p>Art. 22. Os padrões adotados nesta Lei podem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.</p>
		<p>Art. 23. Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares devem adotar o tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme níveis estabelecidos pelo órgão federal do meio ambiente.</p>
		<p>Art. 27. Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.</p>
		<p>Art. 28. Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei têm o prazo de cinco anos para se adequar ao disposto no art. 7º, § 3º, desta Lei.</p>

Folha nº 276 verso

Matrícula: 70358

Rubrica:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT



nº PL 445/2015

Folha nº 295

SEMENTE

2013/2015

Matrícula:

Rubrica:

2015

2013/2015

SEMENTE

2013/2015



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT

		Distrital de Meio Ambiente (CONAM), e deve ser utilizado para: I – embasar a elaboração de um zoneamento distrito de ruidos;
		I – orientar o desenvolvimento de uma política de incentivos financeiros, tributários e creditícios destinada aos estabelecimentos comerciais que aderirem voluntariamente ao programa de controle de poluição sonora e promoção do conforto acústico.
		Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.
		Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
		Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.092 de 30 de dezembro de 1992, e a Lei nº 1.065, de 6 de maio de 1996.
		Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias de sua publicação.
		Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
		Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.092 de 30 de janeiro de 2008.
		Art. 27. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias de sua publicação.
		Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.092 de 30 de janeiro de 2008.
		Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

nº PL 445/2015
Folha nº 296
Matrícula: 20358
Rubrica:

CDESCMAT
nº PL 645/2015
Folha nº 478/2015
Matrícula: SEM EFEITO
Rubrica:
CDESCMAT
nº PL 445/2015
Folha nº 299/2015
Matrícula: 20358
Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT

Em síntese: a comunidade se mobilizou, procurou os deputados desta CLDF, e, no legítimo exercício de sua cidadania, opinou e se fez entender por esta relatoria.

Passamos a resumir os argumentos apresentados e acolhidos por este relator.

1. Anexo A

Parecer SOBRACO CENTRO OESTE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ACÚSTICA – Unidade Seccional Centro Oeste:

"... podemos afirmar que o PL só vem aumentar um problema que está crescendo há anos: a poluição sonora".

2. Anexo B

Recomendação PRODEMA/MPDFT – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

"A análise de qualquer projeto de lei tendente a elevar os limites de ruídos aceitos em áreas urbanas e, em especial o Projeto de Lei 445/2015, deve ser tratado como questão de Saúde Pública e, por isso torna-se indispensável que os mais diversos segmentos sociais, especialmente a área médica opine sobre o assunto de forma técnica a fim de que se tenha absoluta certeza de que eventuais mudanças não impliquem em prejuízo à saúde nem em impactos à saúde pública...".

3. Anexo C

Parecer 07.000.2016-015308-5 OAB/DF - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional DF:

"A falta de referências balizadoras para os níveis apontados como plausíveis no PL nº 445/2015, aumentados sem a menor percepção da diferença que um decibel representa, já que se refere a um cálculo exponencial, corroboram com a

*nº PL 445/2015
CDESCMAT
Folha nº 278
Matrícula: 70358
Rubrica: [Signature]*

*nº PL 445/2015
CDESCMAT
Folha nº 297
Matrícula: 70358
Rubrica: [Signature]*

*nº PL 445/2015
CDESCMAT
Folha nº SER EFEITO
Matrícula: CDESCMAT
Rubrica: SEM EFEITO*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

certeza cruel de que o presente substitutivo não tem sequer noção da profunda ofensa à saúde de todos..."

"Podemos afirmar, sem qualquer receio de erro, que o PL nº 445/2015 trará incontáveis malefícios à sociedade, aumentando um problema crescente que é a poluição sonora".

4. Anexo D

Ofício 01/2017 Conselhos Comunitários do DF:

... dadas as diversas experiências de empreendedores conscientes, que implementaram o isolamento acústico em seus estabelecimentos, comprova-se que é a solução definitiva para a questão, e que não é verdade que a atual lei está acabando com a música nos bares e restaurantes. Aliás, o respeito aos níveis definidos pela OMS são benéficos até para os seus clientes, que elogiam o ambiente que permite um conversa agradável".

5. Anexo E

Carta aberta do Auditores Fiscais da AGEFIS:

Em 2014 foram autuados 183 estabelecimentos dos quais 9 foram interditados.

Em 2015 das 392 autuações apenas 4 estabelecimentos foram interditados.

Desse documento podemos concluir que é uma falácia dizer que o declínio da atividade em bares e restaurantes vem da aplicação Lei nº 4.092/2008.

6. Anexo F

*nº PL 445/2015
CDESCTMAT 2015
Folha nº 229
Matrícula: 70355
Rubrica: [Signature]*

Estudo nº 620/2015 e Nota Técnica nº 521/2017, ambos da UDA/CLDF - UNIDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

"...nos parece que qualquer tipo de alteração como a proposta, tanto na forma do PL nº 445, de 2015, quanto na forma da emenda substitutiva apresentada estão baseadas

*nº PL 445/2015
CDESCTMAT 2015
Folha nº 229
Matrícula: 70358
Rubrica: [Signature]*

*nº PL 445/2015
CDESCTMAT 2015
Folha 229
Matrícula: 70358
Rubrica: [Signature] SEM EFEITO*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCMAT

nas reivindicações de setores da comunidade, não conseguimos vislumbrar um embasamento técnico para tanto.

"em comparação a outras doze capitais, de elevada importância em termos econômicos e populacionais, aprovado o projeto de lei sob análise, Brasília se tornará a cidade mais tolerante em emissão de som, sem saibamos que impactos essa medida provocará na população".

7. Anexo G

Relatório do Seminário de Acústica promovido pelo SINDUSCON-DF – sindicato da Construção Civil em 2015

O CDESCMAT
nº PL 445 / 2015
Folha nº 280
Matrícula: 20358
Rubrica:

"...o PL não contribui com a finalidade pretendida pela legislação que trata da poluição sonora...."

"O PL erra ao aumentar os limites, lesando a maioria da população..."

8. Anexo H

NBR 10.151 e NBR 10.152 ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

9. Anexo I

Resoluções 01/1990 e 02/1990 – CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Diante dos estudos, argumentos e da legislação colacionados esta relatoria reafirma seu posicionamento no sentido de que a presente proposição e seus substitutivos estão em desacordo com a legislação pátria regente das questões ambientais, notadamente o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; o art. 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal; a Lei nº 6.983 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; as Resoluções nº 01/1990 e 02/1990 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; a NBR 10.151 e a NBR 10.152 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e entende, ainda, que o PL nº 445 de 2015 se apoia em premissas equivocadas pois as questões de preservação do meio ambiente saudável, da salubridade e do sossego público são questões de interesse da coletividade e por si só se sobrepõem às de interesses particular.

CDESCMAT
nº PL 445 / 2015
Folha nº 298
Matrícula: 20358
Rubrica:

CDESCMAT
nº PL 445 / 2015
CDESCMAT
Folha nº 298
SEN/2015
Matrícula: 20358
Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CDESCTMAT

PUGNAMOS, PORTANTOO, PELA **REJEIÇÃO** DO PL Nº 445 DE 2015, E
POR CONSEGUINTE **PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS** MOFICATIVA 01,
ADITIVA 02, SUBSTITUTIVA 03 E SUBSTITUTIVA 04 NO ÂMBITO DESTA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO.

É como voto.

Sala de reunião das Comissões, em _____ de _____ de 2018

Deputado _____
Presidente _____

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
Relator

CDESCTMAT
nº PL 445/2015
Folha nº 280
Matrícula: 20358
Rubrica: JW

CDESCTMAT
nº PL 445/2015
Folha SEM EFEITO
Matrícula: 20358
Rubrica: JW

CDESCTMAT
nº PL 445/2015
Folha 300
Matrícula: 20358
Rubrica: JW